



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22297.18742-54

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“**Art. 51-A.** As empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% (cinco por cento) dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão:

I – disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes;

II – fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e

III – realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência¹. Trata-se de pessoas com algum grau de dificuldade nas habilidades de enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, ou que possuem deficiência mental ou intelectual, necessitando de produtos e serviços adaptados à sua situação, a fim de que possam exercer com plenitude sua cidadania.

Nesse universo de brasileiros com deficiência, encontram-se os 7% da população que possuem dificuldades em se movimentar², que pretendemos contemplar com o presente projeto. Infelizmente, suas adversidades são agravadas pelo fato de que nem todos os Municípios dispõem de frota de transporte coletivo inteiramente adaptada³, o que reforça a importância do transporte individual de passageiros.

Nessa trilha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê que frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência (art. 51). E, quanto às locadoras de veículos, há a obrigatoriedade de oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota (art. 52).

Todavia, a mencionada Lei é omissa quanto ao quantitativo de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos (aplicativos) na área de transporte urbano. São comuns relatos de pessoas que utilizam cadeiras de rodas para locomoção de que frequentemente há cancelamento de corridas pelos motoristas de aplicativos sob a justificativa de que o veículo não se encontra adaptado.

¹ IBGE. Vamos conhecer o Brasil (Nosso Povo). Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022

² IBGE. Conheça o Brasil – População: pessoas com deficiência. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022.

³ Idem.

SF/222297.18742-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nossa intenção, portanto, é estender a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência às empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano, de modo que milhões de brasileiros sejam mais bem assistidos por esses prestadores de serviços.

Ainda com o objetivo de promover inclusão, prevemos que as plataformas devam: a) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes; b) fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e c) realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

Assim, com essas medidas, almejamos melhorar a inclusão das pessoas com mobilidade reduzida, de maneira que possam ter respeitado seu direito ao transporte e à mobilidade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22297.18742-54